



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Projeto de Lei nº 20/2008.

“Limita o Valor das Taxas de Concursos Públicos no âmbito do Município e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado.”

A Câmara Municipal de Sarzedo:

DECRETA:

Art. 1º A cobrança de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Município não poderá exceder o valor de 2% (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo objeto do certame.

Art. 2º Fica isento do pagamento da taxa referida no artigo anterior o candidato desempregado ou que comprove renda *per capita* familiar de até dois salários mínimos.

§ 1º O edital do concurso deverá conter as informações relativas ao procedimento para inscrição do candidato isento de que trata esta Lei.

§ 2º A comprovação da condição de desempregado será feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º A comprovação da renda *per capita* familiar será feita conforme dispuser o edital do concurso.

14/07/08



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º A declaração de informações falsas com vista a obtenção da isenção prevista no artigo anterior implicará, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o impedimento do candidato de inscrever-se em concursos públicos do Município pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 04 de Julho de 2008.

Júlio César Gomes

VEREADOR MUNICIPAL

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “Limita o Valor das Taxas de Concursos Públicos no âmbito do Município e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado.”, com o seguinte pronunciamento.

O concurso público foi, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, estabelecido como requisito imprescindível para o preenchimento das vagas em cargos ou empregos públicos. Esse mandamento, além de visar um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público, harmoniza-se perfeitamente com o princípio da igualdade.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Ocorre, porém, que o relevante propósito desse dispositivo constitucional não tem sido fielmente obedecido. As altas taxas cobradas pelas entidades públicas no ato da inscrição nos concursos públicos têm representado um verdadeiro mecanismo de exclusão social, onde os mais necessitados ficam de fora do certame.

O projeto em apreciação dá solução simples e direta para o problema, limitando o valor das taxas e isentando do pagamento os mais necessitados.

Diante do exposto, requer o auxílio de todos nobres edis para aprovação do presente.

Envio o presente projeto ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e nímio apreço.

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 20/2008 “Limita o valor das Taxas de concursos Públicos no âmbito do Município e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado”

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 20/2008 de autoria do Vereador Júlio César Gomes com o intuito de Limitar o valor das taxas de concursos públicos e dispensa aos comprovadamente desempregados.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 “caput” do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Afirma-se que o princípio da igualdade deve ser interpretado em sua acepção material, ou seja, que a verdadeira igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Como afirmou Rui Barbosa: "A regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade". Ao pretender, o Estado, realizar seu fim de reduzir as desigualdades sociais, somente o fará com a adoção de políticas afirmativas que encontrem eco nas camadas mais oprimidas da população.

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita o Regimento Interno desta egrégia casa, conforme art. 190:

Art. 190 – Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I – a Vereador,

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº20/2008 que "LIMITA O VALOR DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DISPENSA O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO"

Sala das Reuniões, 25 de Agosto de 2008.


Gilmar Cordeiro da Silva – Presidente da Comissão


Edmilson Miguel Júlio – Relator


Afonso de Souza Anselmo – Membro



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 24/2008

“Limita o Valor das Taxas de Concursos Públicos no âmbito do Município e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado.”

A Câmara Municipal de Sarzedo:

DECRETA:

Art. 1º A cobrança de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Município não poderá exceder o valor de 2% (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo objeto do certame.

Art. 2º Fica isento do pagamento da taxa referida no artigo anterior o candidato desempregado ou que comprove renda *per capita* familiar de até dois salários mínimos.

§ 1º O edital do concurso deverá conter as informações relativas ao procedimento para inscrição do candidato isento de que trata esta Lei.

§ 2º A comprovação da condição de desempregado será feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º A comprovação da renda *per capita* familiar será feita conforme dispuser o edital do concurso.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357717335 – 7845 – Fax: (031) 357717401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º A declaração de informações falsas com vista a obtenção da isenção prevista no artigo anterior implicará, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o impedimento do candidato de inscrever-se em concursos públicos do Município pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 12 de setembro de 2008.


WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente


EXPEDITO JOÃO BERNARDO

Vice-Presidente



AFONSO DE SOUZA ANSELMO

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 384/2008

“Limita o Valor das Taxas de Concursos Públicos no âmbito do Município e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo sanciono, seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Município não poderá exceder o valor de 2% (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo objeto do certame.

Art. 2º Fica isento do pagamento da taxa referida no artigo anterior o candidato desempregado ou que comprove renda *per capita* familiar de até dois salários mínimos.

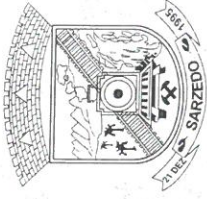
§ 1º O edital do concurso deverá conter as informações relativas ao procedimento para inscrição do candidato isento de que trata esta Lei.

§ 2º A comprovação da condição de desempregado será feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º A comprovação da renda *per capita* familiar será feita conforme dispuser o edital do concurso.

Art. 3º A declaração de informações falsas com vista a obtenção da isenção prevista no artigo anterior implicará, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o

Cid
Julio
Guilherme
Guilherme
Guilherme



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

impedimento do candidato de inscrever-se em concursos públicos do Município pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de setembro de 2008.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal

Gilmar Eduardo Pinheiro
PROCURADOR GERAL